



TC 033.255/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Américo de Campos/SP

Responsável: César Schumacher de Alonso Gil (CPF 089.656.438-05), ex-Prefeito (gestão de 2009 a 2012)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito de Américo de Campos/SP, em razão da reprovação da documentação exigida para prestação de contas do Convênio MTur/Município de Américo de Campos -SP 704993/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto o apoio à realização de “33ª Festa do Peão de Américo de Campos”, promovido no período de 23 a 26/9/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 22/9/2009 no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 22/9/2009 a 8/2/2010 (peça 1, p. 28-45). Os recursos, originários de emenda parlamentar do Deputado Federal Edson Aparecido (peça 1, p. 17), foram liberados em 14/12/2009 por meio da ordem bancária 2009OB802001 (peça 1, p. 47).

3. A prestação de contas apresentada em 29/3/2010 por meio do Ofício 92/2010/CG (peça 1, p. 61) e seus complementos foram analisados por meio das seguintes notas técnicas:

3.1. Nota Técnica de Análise 698/2012 (peça 1, p. 62-7);

3.2. Nota Técnica de Reanálise 471/2013 (peça 1, p. 76-81);

3.3. Nota Técnica de Análise 546/2013 (peça 1, p. 134-6);

3.4. Nota Técnica de Reanálise 1399/2013 (peça 1, p. 140-3);

3.5. Nota Técnica de Reanálise Financeira 705/2014 (peça 1, p. 156-60).

4. A análise promovida concluiu pela reprovação da prestação de contas do convênio e glosa do valor integral das despesas, em face de irregularidades na sua execução. A comprovação da realização do evento foi atestada por meio do Relatório de Supervisão **in loco** 154/2009. Nele há a informação de que houve venda de ingressos (peça 1, 48-58).

5. Mediante os ofícios 2587 e 2588/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 9/1/2014 (peça 1, p. 153-5), devidamente entregues à Prefeitura de Américo de Campos/SP e ao Sr. César Schumacher de Alonso Gil, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 165, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

6. Em face de irregularidades na execução do objeto, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 303/2015 (peça 1, p. 181-5) com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 100.000,00 e imputação de responsabilidade ao Sr. César Schumacher



de Alonso Gil, prefeito à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela correta aplicação dos recursos federais recebidos.

7. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, ficou claro que o responsável teve oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao Erário. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a nota de lançamento 2015NL000353, de 3/2/2015 (peça 1, p. 187).

8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1740/2015 concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 203-9). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da irregularidade, foi emitido em 12/11/2015 (peça 1, p. 219).

EXAME TÉCNICO

9. Segundo o Parecer Técnico 1054/09 (peça 1, p. 14-5), o evento previa as seguintes ações:

9.1. Show da dupla Alan & Alex;

9.2. Locação de palco, som, gerador, fogos de artifício, divulgação em mídia radiofônica e impressa.

10. O responsável deveria ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do convênio, por meio da apresentação de elementos comprobatórios das despesas efetuadas e de documentos que atestassem a realização do projeto, especialmente quanto às seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério nas notas técnicas indicadas abaixo.

10.1. Nota Técnica de Reanálise 1399/2013 (peça 1, p. 140-3):

10.1.1. Ausência de comprovação da divulgação feita em rádio;

10.1.2. Ausência de fotos para comprovação da realização do show da dupla sertaneja;

10.1.3. Ausência de comprovação das despesas com fogos de artifício;

10.1.4. Ausência de esclarecimentos sobre o fato de o evento ter sido realizado pela “Comissão de Rodeio Nossa Terra” sem que se saiba qual o vínculo dela com a prefeitura;

10.1.5. Ausência de esclarecimentos sobre a venda de camarotes;

10.1.6. Ausência de declaração do conveniente acerca da existência ou inexistência de patrocinadores para o evento.

10.2. Nota Técnica de Reanálise Financeira 705/2014 (peça 1, p. 156-60).

10.2.1. Relatório Financeiro do Plano de Trabalho apresentado, mas não inserido no Siconv;

10.2.2. Relatório de Execução da Receita e Despesa apresentado, mas não inserido no Siconv;

10.2.3. Relatório de Pagamentos Efetuados apresentado, mas não inserido no Siconv;

10.2.4. Ausência de comprovação de realização de procedimentos licitatórios ou sua dispensa/inexigibilidade;

10.2.5. Ausência de publicação dos atos relacionados aos procedimentos licitatórios;

10.2.6. Não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas para contratação por inexigibilidade de licitação;

10.2.7. Não apresentação dos contratos de prestação de serviços para o evento;

10.2.8. Nota fiscal apresentada, mas não detalhada nem inserida no Siconv;



- 10.2.9. Não apresentação das certidões negativas de débito da empresa contratada para realizar o evento;
- 10.2.10. Não apresentação de comprovante de pagamento à empresa;
- 10.2.11. Ausência de declaração de notificação a partidos políticos;
- 10.2.12. Ausência de declaração de guarda dos documentos;
- 10.2.13. Declaração de gratuidade do evento apresentada, mas não inserida no Siconv (embora o Relatório de Supervisão **in loco** informe que houve, sim, cobrança de ingressos).

11. Por não constar dos autos cópias dos documentos apresentados pela prefeitura a título de prestação de contas, e não havendo nenhuma informação detalhada sobre o convênio em tela do Siconv, entende-se necessária, previamente à citação dos responsáveis, a realização de diligência ao Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do Convênio MTur/Município de Américo de Campos -SP 704993/2009, tais como extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado.

12. Tal medida visa assegurar a adequada configuração do débito, o qual somente subsiste em face da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e as despesas realizadas pelo conveniente, e está alinhada com orientação do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, encaminhada a esta Secex/SP por meio de mensagem eletrônica de 20/4/2016, a seguir parcialmente reproduzida:

Com base no art. 5º, § 1º, inciso III, da IN-TCU 71/2012, a tomada de contas especial deve ser instruída com as devidas evidências da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, suficientes para sustentar as avaliações e conclusões do órgão julgador, não bastando a mera referência a documentos deixados no processo interno de prestação de contas. Ou seja, na ausência dos documentos essenciais à formulação de juízo quanto ao mérito do processo, tais quais extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, etc., cabe diligenciar ao órgão previamente à citação dos responsáveis.

13. Além disso, se não ficar comprovada a execução física do objeto, as empresas contratadas para realização do evento e beneficiárias dos recursos devem ser incluídas no polo passivo desta TCE, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3262/2015 e 1830/2015, da 1ª Câmara, e 3532/2015, 1451/2015 e 5035/2012, da 2ª Câmara do TCU.

CONCLUSÃO

14. Em face da ausência de elementos que possibilitem o adequado saneamento dos autos, faz-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo nos termos descritos no item 11 precedente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Consta nos autos cópia dos seguintes processos:

15.1. Representação da prefeita sucessora, Maria Fernandes Vilar Raglio, protocolada no Ministério do Turismo em 29/8/2013 para exclusão do nome do Município de Américo de Campos do Cadin (peça 1, p. 85-102).



15.2. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa para ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Município de Américo de Campos contra o ex-prefeito César Schumacher de Alonso Gil perante a Vara Cível da Comarca de Tanabi (peça 1, p. 103-22).

15.3. Mandado de Segurança Individual impetrado pelo município de Américo de Campos contra o ordenador de despesa do Ministério do Turismo perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 47888-28.2013.4.01.3400) (peça 1, p. 129).

16. Há também cópia do Ofício 3710/2014 – EXPPGJ, de 3/9/2014, encaminhado ao MTur pelo Procurador Geral de Justiça de SP, que solicita informações sobre a prestação de contas do convênio aqui examinado (peça 1, p. 147-50).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do Convênio MTur/Município de Américo de Campos - SP 704993/2009, tais como extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado.

Secex/SP, 1ª DT, em 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Freitas de Almeida

AUFC - Mat. 2715-4